Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 577/97 DA COMISSÃO

de 1 de Abril de 1997

que estabelece determinadas regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2991/94 do Conselho, que institui normas relativas às matérias gordas para barrar, e do Regulamento (CEE) n.º 1898/ /87 do Conselho relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização

(JO L 87 de 2.4.1997, p. 3)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1278/97 da Comissão de 2 de Julho de 1997	L 175	6	3.7.1997
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 2181/97 da Comissão de 3 de Novembro de 1997	L 299	1	4.11.1997
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 1298/98 da Comissão de 23 de Junho de 1998	L 180	5	24.6.1998
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 623/98 da Comissão de 19 de Março de 1998	L 85	3	20.3.1998
►**M5**	Regulamento (CE) n.º 2521/98 da Comissão de 24 de Novembro de 1998	L 315	12	25.11.1998

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 577/97 DA COMISSÃO

de 1 de Abril de 1997

que estabelece determinadas regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2991/94 do Conselho, que institui normas relativas às matérias gordas para barrar, e do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2991/94 do Conselho, de 5 de Dezembro de 1994, que institui normas relativas às matérias gordas para barrar [1], e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia, e da Suécia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando que o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2991/94 estabelece que as denominações de venda, para os produtos referidos no artigo 1.º do mesmo regulamento, devem ser as indicadas no seu anexo; que há, no entanto, excepções a essa regra; que a mesma não é, nomeadamente, aplicável às denominações de produtos cuja natureza exacta seja claramente dedutível da respectiva utilização tradicional e/ou cuja denominação seja manifestamente utilizada para descrever uma qualidade característica do produto; que é conveniente prever certas regras de execução dessa disposição;

Considerando que se torna necessário nesta matéria respeitar o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2991/94, prevendo que esse regulamento se aplique sem prejuízo nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 1898/87; que esses dois regulamentos têm essencialmente o mesmo objectivo, isto é, evitar confusão do consumidor quanto à verdadeira natureza dos produtos em causa; que é pois conveniente, tendo em vista a coerência do direito comunitário, prever, num só texto, as regras de execução relativas à utilização da denominação de manteiga para o Regulamento (CE) n.º 2991/94 e para o Regulamento (CEE) n.º 1898/87;

Considerando que, para definir de forma precisa o âmbito das excepções referidas no Regulamento (CE) n.º 2991/94, é indicado estabelecer uma lista exaustiva das denominações em causa, acompanhada de uma descrição dos produtos a que se referem;

Considerando que o primeiro critério da derrogação prevista no n.º 2, primeiro travessão do terceiro parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2991/94 diz respeito ao carácter tradicional de uma denominação; que se pode admitir que este está demonstrado quando a denominação tenha vindo a ser utilizada por um período, pelo menos igual à duração geralmente atribuída a uma geração humana, que precede a data de entrada em vigor do presente regulamento; que a excepção deve ser limitada aos produtos para os quais a denominação tenha sido efectivamente utilizada a fim de não desnaturar o seu carácter tradicional;

Considerando que o segundo critério da referida derrogação diz respeito à utilização das denominações constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 2991/94 para descrever uma qualidade característica do produto comercializado; que, nessa hipótese, a excepção diz logicamente respeito a produtos que enquanto tais não estão incluídos no mencionado anexo;

---

[1] JO n.º L 316 de 9. 12. 1994, p. 2.
[2] JO n.º L 182 de 3. 7. 1987, p. 36.

▼B

Considerando que é conveniente limitar essas duas referidas derrogações aos produtos actualmente comercializados; que os Estados-membros comunicaram à comissão a lista dos produtos que consideram que satisfazem, no seu território, os critérios das derrogações referidas;

Considerando que a Decisão 88/566/CEE da Comissão, de 28 de Outubro de 1988, que estabelece a lista dos produtos referidos no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho [1], contém já excepções relativas à denominação «manteiga» que convém ter em conta;

Considerando que, na lista comunitária prevista no Regulamento (CE) n.º 2991/94 se devem enumerar as denominações dos produtos em causa unicamente na língua comunitária em que podem ser utilizadas;

Considerando que na rotulagem dos géneros alimentícios que contenham produtos tais como definidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 2991/94 ou produtos concentrados tais como definidos no n.º 2, segundo travessão do terceiro parágrafo, do seu artigo 2.º pode ser feita referência às denominações correspondentes constantes do mencionado anexo, desde que sejam respeitadas as disposições da Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final [2], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [3], e que não é, pois, necessário incluí-los na lista das excepções supracitadas;

Considerando que, atendendo às actuais condições técnicas, a exigência de indicar o teor de matérias gordas sem qualquer tolerância implicaria dificuldades práticas consideráveis; que é, pois, conveniente fixar certas regras específicas para esse efeito;

Considerando que os produtos compostos dos quais a manteiga constitui uma parte essencial são abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 2991/94 e pelo Regulamento (CEE) n.º 1898/87 e que é, pois, necessário tratá-los de modo coerente, sem deixar de respeitar a orientação prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1898/ /87; que, em consequência, é conveniente especificar o âmbito de aplicação do n.º 3 do artigo 2.º referido no que diz respeito aos produtos compostos dos quais a manteiga é uma parte essencial prevendo um critério objectivo para determinar se uma parte essencial do produto composto é verdadeiramente manteiga e se a denominação de manteiga é, pois, justificada; que um teor mínimo de matérias gordas lácteas de 75 % do produto final parece ser o critério mais adequado para o efeito;

Considerando, no entanto, que é conveniente prever um processo específico que permita aos Estados-membros e à Comissão avaliar, a pedido dos interessados, se é indispensável por razões técnicas e/ou organolépticas que, para um produto do qual a manteiga é uma parte essencial, o teor mínimo de matérias gordas do produto final seja inferior a 75 % e autorizar, se for caso disso, a utilização da denominação de manteiga;

Considerando que a aplicação das regras de execução do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 para os produtos compostos dos quais a manteiga é uma parte essencial requer certas disposições transitórias que permitam aos operadores dispor de um prazo de adaptação a essas regras;

Considerando que, em conformidade com o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2991/94, as denominações de venda constantes do anexo do regulamento são reservadas aos produtos que satisfazem os critérios previstos nesse anexo; que, em conse-

[1] JO n.º L 310 de 16. 11. 1988, p. 32.
[2] JO n.º L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.
[3] JO n.º L 43 de 14. 2. 1997, p. 21.

▼B

quência, as marcas só podem utilizar essas denominações para os produtos que satisfazem os critérios referidos;

Considerando que a realidade do mercado revelará se é conveniente tomar medidas ulteriores relativamente aos produtos compostos cujo constituinte principal é a margarina ou as matérias gordas compostas;

Considerando que os comités de gestão em causa não emitiram parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A lista de produtos prevista no n.º 2, primeiro travessão do terceiro parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2991/94 é aplicável às denominações enumeradas no anexo do presente regulamento.

2. As denominações constantes do anexo da Decisão 88/566/CEE que contêm o termo «manteiga» numa das línguas comunitárias não são afectadas pelo presente regulamento.

Artigo 2.º

1. No que diz respeito à precisão da indicação do teor de matérias gordas previsto no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2991/94:

a) O teor médio de matérias gordas deve ser declarado sem casas decimais;

▼M5

b) O teor médio de matérias gordas apenas pode desviar-se da percentagem declarada de ± um ponto; as amostras individuais apenas podem desviar-se da percentagem declarada de ± dois pontos;

c) O teor médio de matérias gordas deve respeitar sempre os limites estabelecidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 2991/94.

2. Em derrogação do n.º 1, para os produtos referidos nos pontos A1, B1 e C1 do anexo do Regulamento (CE) n.º 2991/94, o teor declarado deve corresponder ao teor mínimo de matérias gordas do produto.

▼M2

3. O método a aplicar a partir de ►M3 1 de Janeiro de 1997 ◄ para verificar o cumprimento do disposto no n.º 1 é fixado no anexo II.

▼M4

Artigo 3.º

1. Se o produto final contiver pelo menos 75 % de matérias gordas lácteas e tiver sido fabricado unicamente a partir de manteiga, na acepção do ponto A.1 do anexo do Regulamento (CE) n.º 2991/94, e do(s) outro(s) ingrediente(s) mencionado(s) na composição do produto, a denominação «manteiga» poderá ser utilizada no caso dos produtos compostos dos quais a manteiga seja parte essencial, na acepção do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1898/87.

2. Se as exigências do n.º 1 forem satisfeitas e a denominação do produto incluir o termo «produto preparado com manteiga», a denominação «manteiga» poderá ser utilizada no caso dos produtos compostos cujo teor de matérias gordas lácteas seja inferior a 75 %, mas atinja pelo menos 62 %.

3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, a denominação «manteiga» pode ser associada a uma ou mais palavras para designar os produtos com teor de matérias gordas lácteas não inferior a 34 % referidos no anexo III.

4. A utilização da denominação «manteiga» nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 fica subordinada à indicação no rótulo e na apresentação dos pro-

▼M4

dutos do teor de matérias gordas lácteas e, se os outros ingredientes incorporados contiverem matérias gordas, do teor total de matérias gordas.

5. O termo «produto preparado com manteiga» referido no n.º 2 e as indicações previstas no n.º 4 figurarão obrigatoriamente num local bem evidente e terão de ser facilmente visíveis e claramente legíveis.

▼B

Artigo 5.º

Os produtos compostos que utilizem a denominação de manteiga com base no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 comercializados aquando da entrada em vigor do presente regulamento e que não respeitem as disposições do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do presente regulamento podem continuar a ser comercializados com a denominação de manteiga durante um período de dois anos seguinte à data de entrada em vigor do presente regulamento.

▼M1

Artigo 5.ºA

Sempre que uma marca, registada na Áustria, na Finlândia ou na Suécia antes de 1 de Janeiro de 1995 e que utilize a denominação de venda «manteiga» prevista no ponto A.1 do anexo do Regulamento (CE) n.º 2991/94, tenha sido aplicada antes dessa data a produtos que não estejam em conformidade com a parte A.1 do anexo, essa marca poderá continuar a ser aplicada a tais produtos durante um período transitório de dez anos a contar da data supramencionada.

▼B

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

No entanto, o artigo 2.º é aplicável ao mesmo tempo que o método referido no n.º 3 desse mesmo artigo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼B

ANEXO ►M2 *I* ◄

I. *(espanhol)*	«Mantequilla de Soria» ou «Mantequilla de Soria dulce» ou «Mantequilla de Soria azucarada», para um produto lácteo açucarado aromatizado, com um mínimo de 39 % de matérias gordas lácteas
II. *(dinamarquês)*	
III. *(alemão)*	— «Butterkäse», para um queijo de leite de vaca de pasta semi-mole de consistência gorda, com um teor mínimo de 45 % de matérias gordas lácteas na matéria seca. — «Kräuterbutter», para uma preparação à base de manteiga, com ervas e com um mínimo de 62 % de matérias gordas lácteas — «Milchmargarine», para uma margarina com pelo menos 5 %, em peso, de leite inteiro, de leite magro ou de produtos lácteos adequados
IV. *(grego)*	
V. *(inglês)*	— «Brandy butter» — «Sherry butter» — «Rum butter», para um produto açucarado alcoolizado, com um mínimo de 34 % de matérias gordas lácteas — «Buttercream», para um produto açucarado com um mínimo de 22,5 % de matérias gordas lácteas
VI. *(francês)*	«Beurre d'anchois, de crevettes, de langouste, de homard, de crabe, de langoustine, de saumon, de saumon fumé, de coquille Saint-Jacques, de sardine», para um produto que contém produtos do mar, com um mínimo de 10 % de matérias gordas lácteas
VII. *(italiano)*	
VIII. *(neerlandês)*	
IX. *(português)*	
X. *(finlandês)*	«Munavoi», para um produto que contém ovos, com um mínimo de 35 % de matérias gordas lácteas
XI. *(sueco)*	— «flytande margarin», para um produto de consistência líquida com, no mínimo, 80 % de matérias gordas vegetais como a margarina, mas cuja composição o torna não barrável — «messmör», para um produto lácteo por vezes açucarado à base de soro de leite, com um mínimo de 2 % de matérias gordas lácteas — «vitlökssmör, persiljesmör, pepparrotssmör», para um produto com aromatizantes e com um mínimo de 66 % de matérias gordas lácteas

▼M5

ANEXO II

Controlo do teor médio declarado de matérias gordas das matérias gordas para barrar

São colhidas, aleatoriamente, cinco amostras do lote a controlar e analisar. Serão aplicados os dois métodos seguintes:

A. A média aritmética dos cinco resultados obtidos é comparada com o teor de matérias gordas declarado. Considera-se que o teor de matérias gordas declarado é respeitado se a média aritmética do teor de matérias gordas não se desviar mais de 1 ponto percentual do teor declarado;

B. Os cinco resultados individuais são comparados com o intervalo de tolerância (± dois pontos percentuais do teor de matérias gordas declarado) indicado no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º Se a diferença entre o valor máximo e o valor mínimo dos cinco resultados individuais for inferior ou igual a quatro pontos percentuais, consideram-se cumpridos os requisitos do n.º 1, alínea b), do artigo 2.º

Sempre que as condições previstas nos pontos A e B forem respeitadas, considerar-se-á que o lote controlado cumpre os requisitos do n.º 1, alínea b), do artigo 2.º, mesmo se um dos cinco valores se situar ± dois pontos percentuais fora da tolerância.

▼**M4**

ANEXO III

Produtos a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º

Tipo de produto	Composição do produto	Teor mínimo de matérias gordas lácteas
Manteiga com álcool (manteiga na qual foram incorporadas bebidas alcoólicas)	Manteiga, bebida alcoólica, açúcar	34 %